

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE COCAL DO SUL – SANTA CATARINA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

RG&RG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que declarou a empresa **SE INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA EPP** vencedora do certame, nos termos do que passa a expor e ao final requerer.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, apresentado no prazo de 03 (três) dias após manifestação de intenção acolhida.

Assim, a presente petição é tempestiva e de acordo com os critérios de admissibilidade fixados pela Lei, devendo por isso ser recebida e no mérito ser-lhe dado provimento no sentido de desclassificar a Recorrida nos termos do que passa a expor, fundamentar e ao final requerer.

II – DO MÉRITO

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Estabelece o edital de licitação nos autos do item 10.1.4, alínea “a”, que o licitante deverá apresentar Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e **apresentados na forma da lei (...)**.

De modo a dar atendimento a exigência, a Recorrida apresentou balanços relacionados ao exercício 2022 e 2023, **contudo, sem qualquer registro na junta comercial ou qualquer outro órgão responsável.**

O registro do balanço (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) é norma cogente, consoante art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Não há de igual modo assinatura do representante legal, apenas do contador:

EDENIR WERNOKE
ADMINISTRADOR
CPF: 559.912.899-72

MERY BECKER
ALBERTON:67
840043968
Assinado de forma digital por MERY BECKER
ALBERTON:67840043968
Dados: 2024.04.23
11:56:10 -03'00'

MERY BECKER ALBERTON
Reg. no CRC - SC sob o No. 15C01581802
CPF: 678.400.439-68
Contador

A ausência de assinatura do representante legal representa violação ao que dispõe §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83):

Art. 1.184 No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária

Além disso, não há notas explicativas ou quadro de mutações do patrimônio líquido:

(...) as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

A Lei das S/A estabeleceu os casos que deverão ser mencionados em Notas Explicativas.

No entanto, essa menção representa o conceito básico a ser seguido por todas as empresas, podendo haver situações em que sejam necessárias Notas Explicativas adicionais, além das já previstas pela Lei das S/A.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, e Demonstração dos Fluxos de Caixa. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou decomposição (detalhamento) de itens apresentados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se qualificam para serem reconhecidos nas demonstrações contábeis.

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem

alterar futuramente tal situação patrimonial, portanto, é fundamental que seja apresentada em conjunto com as demonstrações contábeis.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), editou várias resoluções tratando das demonstrações contábeis e sua apresentação. A NBC TG 2610 que é novo nome da antiga NBC T 19.27 e refere a “**Apresentação das Demonstrações Contábeis e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido**” – a qual está em plena vigência¹, sendo que assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis
10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: balanço patrimonial ao final do período; demonstração do resultado do período; demonstração do resultado abrangente do período;
demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
demonstração dos fluxos de caixa do período;
demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (grifou-se)

Importante destacar, aliás, que as Micro e Pequenas Empresas estão obrigadas a apresentar Notas Explicativas. Veja que NBC TG 1000 que é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e que faz referência a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis
3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (grifou-se)
balanço patrimonial ao final do período;
(b) demonstração do resultado do período de divulgação;
(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifou-se)

Já o item 10.1.4, alínea “b4”, do edital, prevê a necessidade da apresentação

do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, **acompanhado do(s) termo(s) de abertura e encerramento do exercício** e respectivos Termo(s) de Autenticação do livro digital do exercício.

Compulsando a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame não se vislumbra os documentos narrados acima, quais sejam: termo de abertura e encerramento dos balanços, não atendendo as disposições do edital.

Não bastasse isso, outra inconsistência encontrada é a falta do documento exigido no item 10.1.4, alínea “c”, do instrumento convocatório que se trata da **comprovação da boa situação financeira da empresa licitante** que será baseada na obtenção do Índice de Liquidez Geral, **calculados e demonstrados pela licitante, por meio da fórmula seguinte**, sendo considerada habilitada a empresa que obtiver para todos os índices, **valor maior ou igual a 01 (um)**.

Ora, mais uma vez a empresa vencedora deixou de apresentar documento expresso exigido no edital, portanto, descumpriu as normas editalícias.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quando os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a “lei entre as partes”.

Posto isso, a falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.

Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível:
AC XXXXX-72.2014.8.13.0049 MG**

Neste sentido, considerando que a recorrida não apresentou balanço patrimonial com base no que disciplina a lei, em virtude da ausência de registro, de termo de abertura e encerramento, notas explicativas bem como do quadro de mutações do patrimônio líquido e boa situação financeira, necessário seja decretada sua inabilitação, mormente a necessidade de observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

III- DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar-lhe provimento para o fim de inabilitara empresa **SE INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA EPP**, conforme fundamentos contidos nos itens II.I.

Nestes termos, pede deferimento

Treviso, SC, 30 de abril de 2024.

WILLIAN RIZZATI GARLINI
Administrador
CPF: 068.348.639-07
RG nº 068.348.639-07 SESP/SC